



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 609 / 2015

95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.06.2015

PROCESSO Nº 1/1022/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201200647-6

RECORRENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **DILEGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, constatou-se OMISSÃO DE RECEITAS, através do confronto entre as informações da **DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL** e Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito. 2- Ação Fiscal reiniciada, permitindo a Empresa, antecipar-se ao Fisco e espontaneamente retificar a sua **DASN**. 3-**AUTO DE INFRAÇÃO julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com o Julgamento Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. 4- **RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e provido. 5 - Decisão amparada no conjunto probante dos Autos.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA** tendo como decorrência o Auto de Infração 201200647-6 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL. DASN ( INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008.  
REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 CONFORME  
PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA.**

Foi apontada pelo Autuante, infringência aos artigos 13, inciso VII; 18; 25; 34 da LC Nº 123/2006 de 14/12/2006. Com imposição da penalidade prevista no Art. 44, inciso I parágrafo 1º, da Lei Nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	816.296,61
ICMS	19.019,71
MULTA	28.529,56
<b>TOTAL</b>	<b>47.549,27</b>

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO** ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, ementado da forma à seguir:

**"ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - A EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Resta provado nos Autos as saídas de várias mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais próprios, conforme demonstrado nas planilhas comparativo- dados do contribuinte (DIEF) e dados das operações de cartões de crédito ( Bankpar S.A, C Brasileira Meios de Pag. Hipercard e Redecard), caracterizando, assim, omissão de vendas. Infringência aos artigos 13, inc. VII, 18 e 25 da Lei Complementar Nº 123/2006 e artigos 13 e 14, inciso I, da Resolução Nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional. Penalidade**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**prevista no art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei Nº 9.430/96. Autuação: PROCEDENTE."**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	816.296,62
ICMS (2,33%)	19.019,71
MULTA (150%)	28.529,56
<b>TOTAL</b>	<b>47.549,27</b>

Inconformada com a Decisão Singular, a Empresa Autuada dela decorre, alegando preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a Ação Fiscal foi assinada por autoridade incompetente. Aduz que o seu sigilo bancário foi indevidamente quebrado.

No Mérito, alega que o levantamento fiscal levado a efeito pelo Auditor, impossibilitou a verificação de quais mercadorias saíram sem nota fiscal e que o seu resultado não corresponde ao que atestam os fatos registrados em livros e documentos fiscais. Por fim, aduz que penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) só pode ser aplicada quando houver prova de fraude, o que não ocorreu no presente caso.

O Processo é submetido à análise e emissão de Parecer pela Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer de número 652/2014 assim posiciona-se sobre a autuação:

1. A primeira Ação Fiscal foi reiniciada em 20/12/2012, com ciência do representante da autuada no Termo de Início de Fiscalização Nº 2011.36289. A Ação Fiscal havia sido iniciada em 12/05/2011, mas não havia sido concluída no prazo de 60 (sessenta) dias fixados no Termo de Início de Fiscalização Nº 2011.10653.
2. Constata-se que entre a caducidade do prazo estabelecido no primeiro termo de Início, para a conclusão dos trabalhos de Fiscalização (12/07/2012) e reinício da Ação Fiscal em 20/12/2012. A empresa fiscalizada gozou de um prazo suficiente para sanar espontaneamente qualquer irregularidade que porventura existisse no cumprimento de suas obrigações tributárias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

3. A Empresa Autuada retificou a DASN em 02/08/2011, isto é, antes do reinício da ação fiscal, alterando os valores das vendas internas de acordo com os valores declarados pelas administradoras e cartão de crédito, conforme se constata no Extrato de Consulta da Declaração do Simples Anual, anexada ao presente processo.
4. Em análise à ordem cronológica dos fatos ocorridos na fiscalização, constata-se que a Empresa Autuada, usufruindo o direito à espontaneidade, antecipou-se ao Fisco Estadual e retificou a DASN de acordo com as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, de modo que não havia mais a infração denunciada no Auto de Infração, quando a Ação Fiscal foi reiniciada.

“Isto posto, somos pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do auto de infração em tela.”

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, "**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL. DASN ( INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008. REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA.**"

Como pode depreender-se da análise do Processo, a irregularidade detectada na Ação Fiscal, foi regularizada pela Empresa, com retificação da DASN, no período entre o término da primeira Ação Fiscal e a nova Ordem de Serviço.

As informações prestadas na DASN têm caráter declaratório e constitui confissão de dívida, sendo o instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições, conforme art. 4º, §§ 2º e 7º da Resolução CGSN Nº 10/2007.

**Art.4º.....**

**§ 2º- A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.**

**§ 7º- A declaração de que trata o caput constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
de RecursoConselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1022/2012 - Auto de Infração: 1/201200647. Recorrente: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09/2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**